



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009899-14.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MADALENA CRUZ ADAMECZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009899-14.2024.8.26.0309

Apelante: Madalena Cruz Adamecz

Apelado: Financeira Itaú Cbd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Jundiaí - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Marcio Estevan Fernandes

Voto nº 2694

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISIONAL DE SISTEMA DE JUROS. CARTÃO DE CRÉDITO. Sentença de improcedência. Apelação do autor. *Error in judicando*. Não apreciação de prova constante dos autos. Relatório Técnico. Prova unilateral consistente em utilização do aplicativo “calculadora cidadão” do Banco Central. Inviabilidade técnica. Aplicativo que não se presta a demonstrar que a taxa de juros contratada não corresponde à taxa de juros efetivamente empregada no contrato, posto que o aplicativo em tela desconsidera a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como eventuais encargos contratados. Anatocismo e utilização da tabela Price. Possibilidade. Cartão de crédito. Encargos sobre valores não financiados. Demonstração de pagamentos inferior ao mínimo. Pagamento parcial. Inadimplemento, podendo ser aplicados os procedimentos previstos em contrato: juros do crédito rotativo (por dia de atraso sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado); multa de 2% sobre o principal; e juros de mora de 1% ao mês. Sentença mantida. Fixação de honorários. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 266/268, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contrato bancário proposta por Madalena Cruz Adamecz em face de Financeira Itaú CBD S/A - Crédito, Financiamento e Investimento foi julgada improcedente, deixando-se de condenar a autora/apelante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, uma vez beneficiada pela gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 347/354), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a r. sentença fora julgada sem a apreciação da prova colacionada aos autos, consistente no relatório técnico acostado as fls. 37/110 dos autos. Argui a proibição de anatocismo e de utilização do Sistema

de Amortização Francês (tabela Price) sem prévia convenção entre as partes. Por fim, sustenta a cobrança de encargos sobre valores não financiados, vez que não há abatimento de valor dado de entrada sob o total do débito.

Contrarrazões as fls. 358/366.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo dispensado de recolhimento vez que conferida a gratuidade de justiça à parte autora em fls. 117, ratificada em sentença.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação na qual alega a parte apelante que a ré/apelada cobra juros correspondente ao dobro do informado nas faturas de cartão de crédito, além de utilizar o sistema francês de amortização sem prévia convenção, de modo que se traduziriam em cobranças excessivas.

Instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência, que, respeitado o entendimento diverso, merece ser integralmente mantida.

Esclarece-se, de início, que inexistente inépcia recursal por afronta ao princípio da dialeticidade. Descabe a preliminar de acolhimento uma vez que desde que haja impugnação à decisão proferida e seja demonstrado interesse pela reforma da sentença, não há motivo para que não se conheça do recurso.

Desta feita, mesmo que a apelação repita argumentos já lançados nos autos, ainda assim as razões atacaram os fundamentos da sentença proferida e são aptas a ensejar sua anulação ou reforma.

Nesse sentido já decidiu o C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. “1. De acordo com a jurisprudência desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 535574/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0150134-5; Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA; T1 - PRIMEIRA TURMA; J: 11/11/2014; DJe 17/11/2014).

Importante ainda pontar que os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconiza o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90 e Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, é direito conferido ao consumidor a revisão de cláusulas contratuais quando desproporcionais ou pela superveniência de fatos que os tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do CDC.

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio *pacta sunt servanda*. No presente caso, o Juízo *a quo* analisou detidamente os elementos constantes dos autos, corretamente concluindo pela improcedência da ação.

Quanto ao constante de fls. 37/110, observo tratar-se de relatório unilateral, sem força probatória suficiente, em que pese mencionar o relatório como “parecer técnico”, tratam-se de “prints” retirados do site do BACEN, embasando sua tese na ferramenta “calculadora cidadão”, cuja utilização é inviável para demonstrar que a taxa de juros contratada não corresponde à taxa de juros efetivamente empregada no contrato, posto que o aplicativo em tela desconsidera a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como eventuais encargos contratados.

Tal ferramenta não inclui todos os encargos envolvidos na

operação de financiamento e não se reveste, por si só, de força probante para demonstrar a cobrança de juros remuneratórios abusivos, já que não leva em consideração todos os encargos contratuais que refletem o Custo Efetivo Total (CET).

Não há que se confundir o Custo Efetivo Total (CET) com taxa de juros. O CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas, nos termos que dispõe o § 2º do art. 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN dispõe que:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

De fato, observa-se na página da "calculadora do cidadão" (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>) a seguinte definição: *“Aplicativo que simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais.”*.

E, ainda, apresenta o seguinte alerta: *“A Calculadora do Cidadão não verifica se os cálculos feitos pelas instituições financeiras nas operações de crédito estão corretos. Isso porque pode haver custos que não foram considerados na simulação, como seguros e outros encargos operacionais e fiscais”*.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO
BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - JUROS
REMUNERATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS -
Utilização da plataforma "Calculadora do cidadão" do
BACEN para recálculo da avença - Impossibilidade -
Ferramenta que não considera os demais itens do Custo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Efetivo Total da Transação (CET) para apuração - Instrumento que não contempla todas as particularidades de cada contrato efetivamente ajustado e que não se reveste de força probante para comprovar a aplicação de juros remuneratórios abusivos - Taxa de juros remuneratórios - Possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada - Aplicação das teses fixadas no REsp 1.061.530/RS, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos - Caso concreto - Impossibilidade de revisão - Taxa contratada inferior à taxa média de mercado - Demanda improcedente - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1004199-11.2023.8.26.0077; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Aplicação da taxa prevista no custo efetivo total (CET). Admissibilidade. Índice que retrata mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. Abusividade. Inexistência. "CALCULADORA DO CIDADÃO" DO BANCO CENTRAL. Método utilizado como fundamento da pretensão. Inadmissibilidade. Instrumento que não contempla todas as particularidades de cada contrato efetivamente ajustado. Meio que não se mostra suficiente para apuração de eventuais erros no cálculo das parcelas. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1011107-40.2023.8.26.0609; Relator (a): JAIRO BRAZIL;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FERRAMENTA DENOMINADA "CALCULADORA DO CIDADÃO" INCAPAZ DE COMPROVAR A COBRANÇA DE JUROS EM DESACORDO COM O CONTRATADO. PRECEDENTES. ABUSO NÃO DEMONSTRADO. TAXA DE JUROS CONTRATADA EM VALOR CONDIZENTE À TAXA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. QUESTÃO APRECIADA EM RECURSO REPETITIVO PELO C. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530/RS. COBRANÇA DE IOF EM DUPLICIDADE QUE NÃO FOI COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001552-60.2022.8.26.0115; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

Forçoso constar que não há se falar em limites dos juros remuneratórios impostos pelo Banco Central, pois a média de mercado por ele divulgada não tem caráter vinculatório.

Prevalece o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetivamente cobrada estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média. Não se pode exigir que todos os contratos sejam feitos segundo valor exato dessa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.

Ademais, importante lembrar que as instituições financeiras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade, não merecendo a r. sentença qualquer retoque.

Nesse sentido, dispõe as súmulas 596 do STF e 382 do STJ, na ordem: *“As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”* e *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, AO DOBRO ou ao TRIPLO DA MÉDIA (REsp. 1.061.530 Tema 24), e nota-se que os juros praticados na presente operação de crédito não desbordavam de tal forma da prática do mercado no período, de sorte a não haver abuso que justifique a intervenção judicial.

A legalidade da capitalização mensal de juros é tema também pacificado, nos termos da Súmula 539, do STJ: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000”* (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Em recente julgamento da ADIn 2.316, o STF reafirmou a legalidade da norma que autoriza a cobrança de juros sobre juros, de modo que não há brecha para discussão a esse respeito, mantendo-se o julgamento de primeira instância.

A proibição para a prática do anatocismo, artigo 4º do Decreto 22.636/33, consagrado na súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica a estes autos.

O artigo 5º, e seu parágrafo único, da Medida Provisória 2170-36 não tiveram sua vigência suspensa já que ainda não julgada a liminar da ADIN nº 2.316-1, de modo que há autorização para capitalização das operações financeiras, desde que celebradas após a vigência do referido diploma, como consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido decisão plenária do Supremo Tribunal
Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 592.377 RIO GRANDE DO SUL RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO :MIN. TEORI ZAVASCKI RECTE.(S) :BANCO FIAT S/A ADV.(A/S) :GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO (A/S) RECD.(A/S) :NELCI TEREZINHA AZAMBUJA ADV.(A/S) :JOÃO DA SILVA GUERREIRO INTDO.(A/S) :BANCO CENTRAL DO BRASIL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.
2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.
3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso Extraordinário provido.

O documento de fls. 173/189 contém as condições gerais do cartão de crédito e explica tudo o que pode acontecer em razão da utilização do cartão, inclusive a incidência dos encargos.

Com a planilha apresentada pela autora (fls. 05), observo que há mais de quatro anos da propositura da ação, a autora se utilizou do cartão emitido e administrado pelo banco réu continuamente e somente agora resolveu questionar a sistemática de incidência dos encargos e taxas de juros.

Não fora isso, nas faturas, em todas, é possível observar claramente as informações sobre os encargos do financiamento/parcelamento.

É evidente que se não há o pagamento integral, incidem normalmente os encargos sobre o saldo devedor. Não fora isso, a autora não chegou a pagar nem o mínimo, ou seja, pagou aquém do mínimo, incidindo obviamente no parcelamento do restante, tal e qual advertido nas próprias faturas objetos de cálculo por meio do aplicativo “calculadora cidadão”.

Logo, o argumento da autora de que há encargos sobre valores não financiados, sem o devido abatimento da dívida (fls. 353), beira a má-fé. Isto porque, a autora aderiu as condições do contrato e não seria crível que um banco, qualquer banco, deixaria de cobrar juros remuneratórios sobre o saldo devedor refinanciado em caso de pagamento parcial da fatura do cartão de crédito.

No site do Banco Central consta (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/cartaodecredito>):

1. Parcelamento da fatura crédito rotativo: no parcelamento há cobrança de encargos financeiros, juros e IOF no valor da fatura seguinte.
2. Pagamento parcial da fatura (mínimo ou outro valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distinto do total)

Quando não ocorre o pagamento integral da fatura, há três opções:

A) Cliente opta pelo parcelamento da fatura, situação em que contratará uma operação de crédito.

B) Cliente paga apenas o mínimo e não parcela o restante: situação em que adere ao crédito rotativo, que sujeita o titular do cartão ao pagamento dos juros e dos encargos financeiros previstos em contrato, sendo vedada a cobrança de juros adicionais punitivos (comissão de permanência).

C) Pagamento de valor inferior ao mínimo, sem parcelamento: cliente fica inadimplente, podendo ser aplicados os procedimentos previstos no contrato para situações de inadimplimento: juros do crédito rotativo (por dia de atraso sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado); multa de 2% sobre o principal; e juros de mora de 1% ao mês.

E, se o próprio Banco Central admite a incidência de juros remuneratórios e moratórios, multa moratória, ou seja, dos encargos normais de todo e qualquer financiamento, não seria admissível que no contrato ao qual a autora aderiu voluntariamente isso não fosse aplicado.

A Resolução nº 4549 de 26/01/2017 estabeleceu:

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Todas as informações indispensáveis ao entendimento das condições de financiamento/parcelamento foram prestadas em todas as faturas, já que seria impossível haver um só contrato indicando as taxas aplicáveis justamente porque o sistema do cartão de crédito é, por si mesmo, variável mês a mês.

As taxas de juros remuneratórios são variáveis e por isso há necessidade de informar em cada fatura qual a previsão para o financiamento adotado para o mês subsequente. Nada há de ilegal nisso. Do contrário, estar-se-ia engessando o sistema de crédito

Não há que se falar em aplicação da taxa média e nem na Súmula 530 do STJ justamente porque aqui a sistemática é distinta.

Como sabido, situações distintas requerem soluções distintas.

Não se pode admitir o mero reducionismo e aplicar as mesmas normas, exigindo a taxa média para o sistema de cartão de crédito sendo que o próprio Banco Central, como visto, assim, não exige.

Ao olhar atento, observo estar claramente fundamentada a sentença de fls. 266/268 para fins de improcedência do pedido, haja vista que, conforme fundamentou o julgador originário (fls. 267):

“(...) tenho que a autora incide em erro quanto à tese de juros cobrados acima da previsão contratual. Com efeito, constam da fatura previsões de taxa de juros e, ao lado, taxa de CET. A autora montou um quadro, a fls. 5, no qual destaca a penas a taxa de juros, enxergando, uma diferença de 100% entre a taxa de juros pactuada e a efetivamente cobrada. Contudo, ictu oculi se identifica que alegada diferença entre os juros pactuados e os efetivamente cobrados correspondem, exatamente, à taxa de CET contratada. Do cotejo de fls. 4 e fls. 5 evidencia-se mero erro da autora, ao não levar em consideração que os juros que diz ter sido cobrados além do contratado correspondem ao CET. Relativamente à cobrança de juros compostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também nada há ser analisado, haja vista que da própria fatura, mediante cálculos aritméticos, evidencia-se a forma de amortização.”.

Assim, tem-se que a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados, em complemento, como razão de decidir.

Por essas razões, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Improcedente o pedido, condeno a parte autora a suportar as custas e as despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 11% do valor atribuído à causa (art. 85, §§2º e 11 do CPC), devidamente atualizado, ficando a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator